



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIAS ELEITORAIS - 51ª, 109ª e 112ª ZONAS ELEITORAIS

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL CONJUNTA 01/2020

PPE Portaria 01/2020 – Taquaritinga do Norte
PPE Portaria 03/2020 – Santa Cruz do Capibaribe
PPE Portaria 005/2020 – Toritama

Objeto: Orientações às emissoras de Rádio, Televisão, Blogs e demais veículos de comunicação que circulam na região, quanto ao período pré-eleitoral.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio dos Promotores de Justiça em exercício na 51ª, 109ª e 112ª Zonas Eleitorais, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas art. 127, *caput*, da Constituição Federal, Lei Complementar 69/90, Lei Complementar 75/93, art. 32, III, da Lei 8.625/93 e no art. 58 da Portaria 01/2019 PGR/PGE;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a Lei das Eleições impõe às emissoras de rádio e TV, como concessionárias de serviço público, absoluta imparcialidade no processo eleitoral, **vedando qualquer forma de propaganda eleitoral paga** (art. 44 da Lei 9.504/1997), como também **tratamento privilegiado** a partidos ou candidatos, mesmo que durante sua programação normal e noticiários (art. 45, IV);

CONSIDERANDO que o art. 57-C, da Lei 9.504/1997, estabelece que é **vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet**, assim como a veiculação de propaganda eleitoral em **sítios de pessoas jurídicas**, com ou sem fins lucrativos;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional 107/2020 determinou que a propaganda eleitoral somente será permitida após o dia **26 de setembro de 2020**;

CONSIDERANDO que, no período pré-eleitoral, **não poderão os veículos de comunicação publicar qualquer tipo de propaganda eleitoral**, seja paga ou gratuita, nos termos dos arts. 44 e 57-C, 36 e 36-A da Lei Das Eleições;

CONSIDERANDO que os veículos de comunicação devem observar o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, garantindo-se tratamento isonômico entre os pré-candidatos;

CONSIDERANDO que o inciso I, do art. 36-A, da Lei 9.504/1997 preconiza que é permitida **“a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIAS ELEITORAIS - 51ª, 109ª e 112ª ZONAS ELEITORAIS

televisão o dever de conferir tratamento isonômico”;

CONSIDERANDO que o art. 45, §1º da supracitada lei estabelece que *“a partir de **30 de junho do ano da eleição**, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário”;*

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional n.º 107 estabeleceu no art. 1º, §1º, I, que a partir de **11 de agosto de 2020**, não poderão as emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato;

CONSIDERANDO que o descumprimento do art. 45, §1º da Lei das Eleições sujeitará a emissora, no caso de escolha do pré-candidato na convenção partidária, à **imposição de multa valor de vinte mil a cem mil UFIRs**, duplicada em caso de reincidência, e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário;

CONSIDERANDO, quanto aos veículos que operam em TODAS AS PLATAFORMAS (incluindo-se Internet), que **a preferência exacerbada e acentuada a determinado candidato ou partido político poderá configurar abuso do poder midiático**, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990, sujeitando o beneficiário à declaração de inelegibilidade, sendo-lhe negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarando-se nulo o diploma, se já expedido (art. 15);

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é **instrumento de orientação** que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura,

RECOMENDA

aos concessionários responsáveis pelas Emissoras de Rádio e Televisão, cujas frequências propaguem nos municípios de **Taquaritinga do Norte, Santa Cruz do Capibaribe e Toritama**, assim como aos responsáveis por Blogs, Sítios Eletrônicos e Páginas em Redes Sociais, com sede em tais municípios, que:

- 1) se **ABSTENHAM**, a partir do dia **11 de agosto de 2020**, de transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, vedando-se também sua participação habitual, corriqueira ou cotidiana, para que haja equilíbrio entre os pretensos candidatos;
- 2) **PROPORCIONEM** tratamento isonômico em relação aos pré-candidatos, conferindo igualdade na participação em entrevistas, debates, painéis etc;
- 3) se **ABSTENHAM** de conferir tratamento privilegiado a determinado pré-candidato, sob pena de configuração de abuso do poder midiático, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990.

Ao Secretário Ministerial, officie-se, enviando cópia da presente recomendação:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIAS ELEITORAIS - 51ª, 109ª e 112ª ZONAS ELEITORAIS

- 1) Às Emissoras de Rádio e Televisão, assim como aos principais veículos de comunicação da região, para que tomem conhecimento e publiquem em seus respectivos sítios eletrônicos;
- 2) Aos Exmos. Srs. Juízes de Direito das Zonas Eleitorais n.º 51ª, 109ª e 112ª, para o devido conhecimento, requerendo a afixação no átrio do Fórum local;
- 3) Ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público, por meio magnético, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial;
- 4) Ao Exmo Sr. Procurador Regional Eleitoral, para conhecimento.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

De Taquaritinga do Norte, Santa Cruz do Capibaribe e Toritama, em 10 de agosto de
2020

HUGO EUGÊNIO FERREIRA GOUVEIA
Promotor de Justiça Eleitoral
51ª Zona Eleitoral

LÚCIO CARLOS MALTA CABRAL
Promotor de Justiça Eleitoral
109ª Zona Eleitoral

VINÍCIUS COSTA E SILVA
Promotor de Justiça Eleitoral
112ª Zona Eleitoral